



[Handwritten signature]

Camara Municipal
de
Jundiá

Interessado : *Pedro L. Formari*

Assunto : ~~Projeto~~ Projeto de lei n.º 3 autorizando a entrega ao Asilo de Mendicidade S. Vicente de Paulo, o patrimonio da extinta Associação Protetora dos Mendicantes.

Doc. N.º

Clas.

503/14



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

[Handwritten flourish]

103/14 Jundiaí

de

de 194

~~PROJETO~~ PROJETO DE LEI n.º 3 Doc 172

art. 1º Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a entregar ao Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo o patrimonio total da extinta Associação Protetora dos Morfeticos.

§ único O Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo se comprometerá a auxiliar leprosos de Jundiaí, internados, em quaisquer leprosários do Estado.

art. 2º O Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo deverá fornecer anualmente à Camara Municipal um relato pormenorizado de suas atividades de assistência social.

art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 1948

[Handwritten signatures: Aureo de Souza, Edison Silveira, Hermenegildo Martelli]

[Handwritten notes: Com. 11/04 ou 12/04 para emitir parecer. 18/2/48 M. de Almeida]



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

503/14

Jundiaí, de

de 1942

Sr. Presidente.

Doc 172

Em 1942, foi extinta a ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS MORFÉTICOS entidade que, até se estabelecerem os leprosa-
rios, mantidos pelo Estado, prestou serviços tão relevan-
tes a Jundiaí, que merece e merecerá sempre os mais eleva-
dos elogios. Essa extinta entidade deixou, porém, um
apreciavel patrimonio representado por um terreno de mais
ou menos 2 alqueire; ações de diversas companhias; dinhei-
ro depositado nas Caixas Econômicas Federais e Estaduais e
Banco Noroeste.

O artigo nr. 24 dos estatutos sociais da extinta
Associação Protetora dos Morféticos prescrevem;

"Si a associação por qualquer motivo não corresponder fiel-
mente aos fins para que foi constituída, será dissolvida,
mediante uma assemblea geral, e todos os bens de seu pa-
trimonio ficarão a cargo de pessoa de haveres e responsa-
bilidade, pela assebléa escolhida, ou da municipalidade,
que os irá acumulando, capitalizando os juros anualmente,
até que sociedade idéntida seja constituída, ou na falta
disso, será entregue ao Asilo de Mendicidade quando funda-
do, uma vez que este se obrigue a zelar & tratar dos mor-
féticos do município."

De acordo com os dizeres deste artigo, a Assembléa
Geral da Associação Protetora dos Morféticos, realizada a
16 de março de 1942, resolveu extinguir a sociedade e entre-
gar o seu patrimonio a guarda da Prefeitura Municipal du-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

508/14

Jundiá,

de

172

de 1942

rante o Governo do Prefeito Sr. Manoel Annibal Marcondes, para que este desse ao aludido patrimonio o destino competente, de acordo com as disposições do mesmo artigo.

Levantaram-se para obter esse patrimônio, de um lado o Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo e de outro a Caixa Beneficiente do Asilo-Colônia Pirapitingui.

A Caixa Beneficiente do Asilo-Colônia de Pirapitingui, foi, logo de inicio, prejudicada em seu desideratum em virtude da sentença judicial que julgou improcedente a ação, por ela movida, para que a Associação Protetora dos Morféticos fosse extinta e lhe fossem adjudicados os bens da mesma.

Restava o Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo. Essa entidade, por ofício endereçado ao Prefeito Manoel Anibal Marcondes em 23/3/1942 se propunha a zelar pelos morféticos deste municipio, como preceituava o artigo 24 do estatuto da Associação Protetora dos Morféticos e de conformidade com a sentença judicial que diz:

"Conforme, com justo critério, ^{pondera} ~~pedera~~ a requerente, associação identica não pode existir. Nada impede entretanto que o Asilo de Mendicidade se proponha a zelar e tratar dos doentes deste municipio embora, recolhidos ao estabelecimentos estaduais próprios. Se é certo, que pela alta finalidade social da requerente, jamais se poderá considerar demasiada qualquer importancia que lhe seja doada, não é menos certo que o patrimonio da requerida foi formado por jundiáenses,



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiaí,
1942

de

172

de 1942

que se congregaram com o intuito precípua de zelar e cuidar de habitantes de Jundiaí, atacados do mal de Hansen. Ora, esse objetivo, que inspirou a elaboração dos estatutos da Associação requerida, pode ser atingido através de fornecimentos diversos, tais como medicamentos, roupas e mesmo dinheiro, destinados aos asilados oriundos deste município!

O antigo Prefeito Municipal Manoel Anibal Marcondes, com o desejo si bem ~~que~~ louvavel, de dotar Jundiaí de um hospital para tratamento de tuberculosos, exorbitou da sua incumbência e condicionou a entrega do patrimônio da A.P.M. ao Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo, à construção, por parte do Asilo, de um pavilhão para tratamento de tuberculosos do município. E mais, o Prefeito Manoel Anibal Marcondes relatando o presente caso ao Exmo. Sr. Diretor Geral do Departamento das Municipalidades diz, no seu officio de 5 de maio de 1942, o seguinte:

"Alem disso, Exmo. Sr. cumpre-me informar a V.Excia. que o Asilo de Mendicidade local esta disposto a receber o patrimonio, obrigando-se não só a cuidar e zelar dos morfeticos do municipio como, tambem, a construir e manter neste cidade um pavilhão destinado ao tratamento dos tuberculosos do municipio."



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Class. 103/14 Jundiaí,
CASA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

de

172

de 194

Esta informação do finado Prefeito falta à verdade, pois, no officio citado, o Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo, somente se compromete a zelar pelos lepro-
sos do municipio e não faz menção alguma à construção e man-
utençaõ nesta cidade, de pavilhão destinado ao tratamento
de tuberculosos.

E o Asilo, então, impossibilitado de satisfazer os desejos do Sr. Prefeito, teve de retroceder, ficando, até agora, esse notavel patrimonio, fruto do trabalho e abne-
gação dos jundiaenses, immobilizados sob a guarda da Prefei-
tura Municipal, sem^{que} os nossos doentes e demais necessitados do municipio, pudessem desfrutá-lo como era do desejo dos
abnegados fundadores da Associação Protetora dos Morfeticos.

Com estas considerações, submeto a Casa o projeto de lei anexo.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 1948



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiá, de

de 1948

Proc. 503/14

EMENDA Nº 10

Ao Parecer da Comissão de Justiça

Requeiro
que a Câmara Municipal determine ao sr. Prefeito Municipal que ouça antes de deliberar, o parecer do sr. Consultor Jurídico.

Sala das Sessões, 10 de março de 1948.

Casimiro Brites Figueiredo
Casimiro Brites Figueiredo

*Approva de
ofício ao sr. Prefeito Municipal
no sentido de favor a pedido
via memorial.
10/3/48
sup. municipal*



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiaí, de

de 1948

Proc. 503/14

" DA COMISSÃO DE JUSTIÇA "

PARECER Nº 10

Opina esta C. J. por que se rejeite o projeto de lei nº 3, uma vez que o assunto independe de legislação. Já foi o mesmo decidido por um julgado que resta apenas seja cumprido. Assim resolve esta Comissão apresentar em substituição a esse projeto, a seguinte

Indicação nº 52

Considerando que, extinta a Associação Protetora dos Morféticos desta cidade, foi o seu patrimônio entregue à guarda da Prefeitura;

Considerando que, por sentença judicial, cumpre seja dado a esses bens o destino referido no art. 24 dos estatutos daquela Associação;

Considerando que o dito patrimônio não está inscrito no tesouro municipal porque representa um próprio particular do qual a Prefeitura é mera depositária,

INDICAMOS ao sr. Prefeito Municipal que convide por edital, a diretoria da instituição legatária, na forma do citado artigo 24, para - depois de exhibir prova de existência jurídica - comprometer-se a cumprir o disposto no "in fine" do referido artigo estatutário e dar, no mesmo documento, plena quitação dos bens constantes do legado.

Sala das Sessões, 10 de março de 1948.

Lupercio Silveira
Lupercio Silveira - relator e presidente

Ewerton Fraga
Ewerton Fraga - membro

Carlos Favaro
Carlos Favaro - membro

Arnaldo Lemos
Arnaldo Lemos - membro

Armando Carvalho Fernandes Junior
Armando Carvalho Fernandes Junior, membro

*At. nota em favor do
também figurar - se
refere sobre este processo.
10/3/48*

Nota em separado do Vereador Emerton Fogaça

Nosso voto poderia versar unicamente sobre o aspecto da autoridade ou não desta colenda Câmara em julgar os motivos apresentados pelo ilustre autor do Projeto de Lei nº 3.-

Esse julgamento foi feito com sabedoria pelo nobre relator do parecer desta CJ, dr. Lupercio Silveira, em dizendo na preliminar de seu relatório que: "Opina esta CJ por que se rejeite o projeto de lei nº 3, ~~uma vez que o assunto independe de legislação.~~ ~~uma vez que o assunto independe de legislação.~~

Estamos concordes com esse julgamento.

Entretanto, chamados a opinar sobre tão delicado assunto, não nos furtamos ao estudo do processo e, confirmando as considerações acima, concluimos que o M. Juiz, em sua sentença que foi confirmada pelo Tribunal de Apelação, declarou improcedente o pedido da Caixa Beneficente do Asilo Colonia Pirapitingui em requerendo a declaração judicial da dissolução da Associação Protetora dos Morféticos, e consequente adjudicação dos bens da extinta APM.

Não determinou, taxativamente, a luminosa sentença, fossem os bens entregues ao Asilo de Mendicidade quando disse: "Nada impede, entretanto, ao Asilo de Mendicidade se proponha a zelar e tratar dos doentes do município, embora recolhidos aos estabelecimentos estaduais proprios.

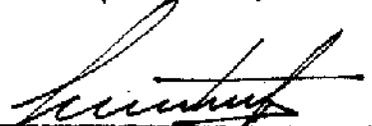
Feitas as considerações acima, e procurando agir sempre dentro dos principios da Razão e Justiça que devem nortear os d. membros desta CJ somos de parecer que:

Se os bens da extinta APM interessam a alguém, e foram entregues a Prefeitura atendendo ao que prescrevia o artº 24 da Associação, para que encaminhasse a Sociedade identica quando constituida ou na falta disso ao Asilo de Mendicidade, cabe a quem interessado, pelos seus representantes legais, requererem ao sr. Prefeito a sua entrega, e este, pelo seu Departamento Legal, julgará da autoridade ou não do requerente em receber os bens da Associação dissolvida, atendendo o DL sempre ao compromisso do adjudicante de zelar e tratar dos morféticos do município internados nos diversos leprosários estaduais, a que

60
se refere o "in fine" do artigo 24 dos estatutos da extinta APM.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 10 março de 1948


Swerton Fraga

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

12

março

H. B.

3/48/177

Class. 503/14

Senhor Prefeito:

Para que a Procuradoria Judicial dessa Prefeitura possa dar parecer sobre o assunto estou encaminhando a V. S. o processo 503/14, pelo que solicito pedir àquela autoridade, após dado o parecer, com alguma urgência, devolvê-lo a este Legislativo.

Atenciosas saudações,

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente.

COPIA

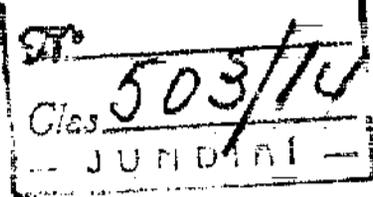
AO ILMO. SR. DR. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI.

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

RESTA.

*Atencao
ao prez. Sr. J. J.*

Excelentissimos Senhores Presidente e Vereadores da Municipalidade de Jundiá:



O "Asilo de Mendicidade Barão do Rio Branco", desta cidade, por sua presidente, infra-assinada, pede venia para expor e requerer a essa Egregia Edilidade o que se segue:

- a) existia em Jundiá uma sociedade, denominada ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS MORFETICOS, cujos estatutos, em seu art. 1º resavam: "Fica fundada nesta cidade de Jundiá, Estado de S. Paulo, uma sociedade humanitaria, sob a denominação de ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS MORFETICOS, a qual para todos os efeitos legais estabelece aqui a sua sede de fato e de direito, sendo seus fins:
- a) atender ao tratamento de que necessitem os morfeticos com residencia nesta cidade e que forem recolhidos na Vila "S. Lazaro";
 - b) fornecer-lhes alimentação, vestuario e o mais que for indispensavel a sua subsistencia;
 - c) conservar em perfeito estado de asseio, com observancia rigorosa dos preceitos higienicos, as habitacoes e suas dependencias na Vila "S. Lazaro", destinadas aos mesmos morfeticos;
 - d) dar hospedagem, sempre que houver comodas, aos morfeticos de outras paragens, quando em transito por esta cidade;
 - e) impedir, para o que concertara com as autoridades competentes, que os recolhidos na Vila "S. Lazaro" saiam a esmolar pelas ruas da cidade;
 - f) adotar, enfim, todas as medidas tendentes á subsistencia e boa marcha da Associ-

estipulavam que ação" e em seu artº 24

* Si a Associação por qualquer
* motivo não corresponder fiel-
* mente aos fins para que foi
* constituída, será dissolvida,
* mediante uma assembleia geral
* e todos os bens de seu patri-
* monio ficarão a cargo de pes-
* soa de haveres e responsabi-
* lidade pela assembleia esco-
* lhida, ou da Municipalidade,
* que os irá acumulando, capi-
* talizando os juros anualmen-
* te, até que Sociedade iden-
* tica seja constituída, ou na
* falta disso, será entregue ao
* Asilo de Mendicidade, quando
* fundado, uma vez que este
* se obrigue a zelar e tratar
* dos morféticos do municipio.

Acontece que, não mais podendo a re-
ferida Associação corresponder fielmente
aos fins para que foi constituída, PORQUE
O GOVERNO ESTADUAL CHAMOU A SI, EXCLUSIVA-
-MENTE A SI, o amparo, proteção, internação
- e tratamento dos morféticos, foi a referida
- Associação, por assembleia geral, dissolvi-
- da e os bens de seu patrimonio entregues
- ao sr. Prefeito Municipal que, as suas fun-
- ções executivas, aliava, na época, também
as de legislativo municipal, ou Municipali-
dade, em virtude da transitória supressão
desta - para que os fosse "acumulando, ca-
pitalizando os juros anualmente, até que
SOCIEDADE IDENTICA SEJA CONSTITUIDA OU
NA FALTA DISSO ENTREGUE AO ASILO DE MENDI-
CIDADE", uma vez que este se obrigue a ze-
- lar e tratar dos morféticos do Municipio".

Estando, pois, extinta a Associação
- Protetora dos Morféticos e entregues os
bens de seu patrimonio a Municipalidade, ora
restaurada e constituída, a esta cumpre, no
momento, entregá-los ao Asilo suplicante,
- que, desde já, se obriga, solenemente, pe-
- rante essa colenda Corporação, a zelar e
- tratar dos morféticos do Municipio, até os
- limites que lhe permitam as leis em vigor.
Outro caminho não resta a Municipa-
- lidade, sinão este para cumprir os disposi-
- tivos estatutários da extinta sociedade,
visto como SOCIEDADE IDENTICA não foi, nem
pode ser constituída.

IDENTICA - segundo Aulete - é o que
- apresenta perfeitamente igual ao
- outro ou outros; que é compreendido
- sob uma mesma idéa; semelhante, ana-
- logo, da mesma natureza que o outro.

Ora, na conformidade das leis em vi-
gôr, não pôde uma sociedade praticar os atos
enumerados no art. 1º dos estatutos da extin-
ta sociedade. Logo, não ha possibilidade
legal de constituir-se uma sociedade IDENTICA
aquela.

Assim, os bens do patrimonio da ex-
tinta Associação têm de ser, necessariamente,
entregues ao ASILO DE MENDICIDADE BARÃO DO

12

RIO BRANCO - unico existente nesta cidade, e que preenche todas as condições que se exigem de um ASILO, isto é, da aos mendigos-teto, alimento, cuidados medicos e farmaceuticos, enfermagem etc.

Iniludivelmente, ao se fazerem os Estatutos da extinta sociedade foi intenção dos legisladores desta deixar o patrimonio ao ASILO RIO BRANCO, pois, foram exatamente os grandes pioneiros da extinta Sociedade os fundadores deste Asilo, hoje entregue á direção das Damas de Caridade de Jundiá. E, tanto isto é verdade que os estatutos não dizem, no art. 24 " a um asilo de mendicidade" mas, "ao asilo de mendicidade", quando fundado.

Finalmente é a Municipalidade e não a Prefeitura que compete decidir do presente pedido.

MUNICIPALIDADE - segundo Aulete -
" é o conjunto de individuos elei-
" tos pelo povo de um concelho ou
" municipio para gerirem os nego-
" cios dele; veranca."

Por isso, o ASILO DE MENDICIDADE BA-
RÃO DO RIO BRANCO, na sagrada defesa de
seus direitos, que não podem ser contestados
e que devem ser reconhecidos imediatamente,
porque é clara e não carece de interpreta-
ção a letra dos estatutos da extinta Asso-
ciação Protetora dos Morfeticos, vem, data
venia, até esse respeitavel plenário pedir
a entrega dos bens, sujeitando-se, como ja
se disse, aos onus decorrentes.

Valho-me do ensejo para apresentar
a VV. Excias. os meus protestos de elevada
estima e mui alto apreço,

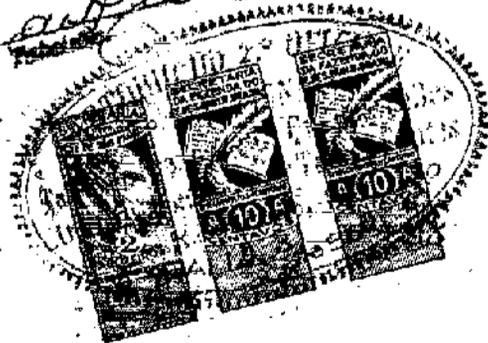
2º TABELIONATO
JUNDIAI

Gracilina Soares de Camargo

2º TABELIONATO
Número a firma *Gracilina Soares de Camargo*

Gracilina Soares de Camargo
2º Tabelião

loanta de selo Federal



Associação Pró-Caixa Beneficente do Asilo Colonia de Pirapitingui

JUNDIAI

Referencia —

Exmo. Sr. Dr. Vasco Antonio Venchiarutti
D.D. Prefeito Municipal de Jundiaí

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
"SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO"

18 MAR 1948

PROTOCOLO Nº 091619

CLASSIF Nº 070.29

6/2/48

A "Associação Pró-Caixa Beneficente do Asilo Colonia Pirapitingui", de Jundiaí, pessoa jurídica de direito privado (V. certidão junta c/ doc. n. 1), vem, por seu presidente, na forma do art. dos respectivos estatutos, expôr e requerer de V. Excia. o seguinte:

N.S. J.
18-3-48
Chin Rocilly
D.S.

1º - Em 1906 foi constituída nesta cidade a "Associação Protetora dos Morféticos" (V. Estatutos junto como doc. n. 2), com o fim especial e exclusivo de provêr ao tratamento dos leprosos recolhidos na VILA SÃO LAZARO, aqui existente, fornecendo-lhes alimentação e vestuário, e impedindo que eles saíssem a esmolar pelas ruas da cidade (art. 1º e suas letras).

O intuito louvavel e humanitário da associação encontrou eco na piedade que em todos despertam o infortúnio e o sofrimento dos portadores do mal de Hansen, e, assim, falando em nome deles, empenhando uma bandeira tão digna de reverência, facilmente foi angariar os recursos necessários á sua existência por muitos anos consecutivos, e até para constituir um respeitavel patrimônio.

Entretando, a Lei n. 2.416 de 31 de Dezembro de 1929, -oficializando o serviço de profilaxia da lepra neste Estado, prescreveu a obrigatoriedade do isolamento e tratamento dos leprosos e determinou, para esse fim, a organização de uma rede de leprosários regionais, tipo asilo-colônia, recomendando a internação dos doentes, preferenciamente no leprosário da região em que os mesmos residissem (arts. 7 e 20 § 3º).

O leprosário da 2a. Região Sanitária, na qual está compreendido o município de Jundiaí, foi instalado no Município de Itú, sob a denominação de Asilo-Colônia Pirapitingui; nele foram internados, durante o ano de 1933, para o isolamento e tratamento compulsórios a cargo do Estado, todos os doentes de lepra que a VILA SÃO LAZARO abrigava e que, até então, se achavam sob os cuidados da Associação Protetora dos Morféticos".

Com essa remoção (e o conseqüente fechamento da VILA SÃO LAZARO) cessou a finalidade da "Associação Protetora dos Morféticos", segundo reconheceu a propria Diretoria na assembléa que realizou a 12 de julho de 1934 (primeira que realizou após aquela remoção e aquele fechamento).

Tornou-se, assim, inexequivel o fim da sociedade, ficando ela dissolvida de pleno direito no ano de 1934, e desde essa data não teve mais sócios algum com direito de deliberar, de votar e de ser votado, porquanto somente possuíam esse direito, nos exnossos termos do art. 12 dos Estatutos, os sócios ativos.



Associação Pró-Caixa Beneficente do Asilo Colonia de Pirapitinguí 5.

JUNDIAI

Referencia —

Ante o exposto, despovoada a VILA SÃO LAZARO e interdita de maneira definitiva aos hansenianos de Jundiaí e de qualquer outra paragem, tornou-se in~~ex~~equível, - fóra de qualquer dúvida, - o fim da "Associação Protetora dos Morféticos", que era, nos expressos termos dos seus Estatutos, atender ao tratamento e prestar assistência aos doentes que residiam na mesma VILA. E, verificada a in~~ex~~equibilidade do fim social, a consequência foi a dissolução de pleno direito, da referida sociedade e a terminação de sua existência como pessoa jurídica, de conformidade com os dispositivos dos arts. 1.309 n. III e 21 n. II do Código Civil.

2º - Pelos motivos de fato e de direito, atraz expostos, a "Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitinguí" (associação dos doentes de lepra internados no hospital que lhe empresta o nome) pediu ao Juízo de Direito desta Comarca fosse judicialmente declarada a dissolução da "Associação Protetora dos Morféticos", a-fim-de que o patrimônio social tivesse o destino conveniente e legal, e não permanecesse indevidamente á disposição e á mercê de quem quer que fosse. Da petição inicial daquela associação de leprosos reproduzimos na parte util, o que consta do item 1º desta.

3º - Enquanto se processava o pedido de dissolução, uma irregular Direção da "Associação Protetora dos Morféticos" promoveu uma mais irregular assembleia geral em 16 de março de 1942, e, nela, foram deliberadas a dissolução da entidade e a entrega de seu patrimônio á Prefeitura Municipal de Jundiaí, para lhe dar o destino conveniente.

4º - Concomitantemente, o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, decidindo o pedido que lhe feito pela "Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitinguí" (item 2º desta), embora reconhecendo não ser mais possível á "Associação Protetora dos Morféticos" dar execução ao fim social, ocorrendo, portanto, a hipótese de dissolução social, deixou de atendê-lo, por julgar que á requerente faltava interesse legal no caso, não tendo assim, competência para promover tal dissolução. E a então la Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Apelação, julgando o recurso interposto dessa decisão pela Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitinguí, resumiu e fixou a questão desta maneira:

"Apelação cível n. 15.976 de Jundiaí. Secretaria.
Apelante: C.B. do Asilo Colônia Pirapitinguí
Apelada: Associação Protetora dos Morféticos de Jundiaí
Vistos, etc. ---
Da sentença que julgou improcedente o pedido feito pela apelante da decretação da dissolução da apelada é entrega á la. do patrimônio desta, foi interposto recurso. Toma-se dele conhecimento porque a ilegitimidade da parte proclamada na sentença, por envolver uma questão de "legitimatío ad causam" decidiu sobre o mérito do pedido que não era somente a dissolução da sociedade apelada, mas também a de que o seu patrimônio fosse entregue á apelante. Mas a sentença é confirmada. Falta realmente á apelante qualidade e interesse para fazer o pedido constante da inicial. A apelada é uma sociedade constituída em Jundiaí com o intuito benéfico de socorrer os morféticos do município internados na Vila S. Lazaro e também dar hospedagem aos doentes do mesmo mal de Hansen quando em trânsito pela mesma cidade. A apelante não tem esse fim, pois visa prestar auxílio aos morféticos internados no Asilo-Colônia Pirapitinguí situado em outro município. Dir-se-á que neste foram recolhidos todos os doentes que estavam na Vila São Lazaro. Mas se eles são beneficiado pelos auxílios da apelante, também o são doentes provenientes

Associação Pró-Caixa Beneficente do Asilo Colonia de Pirapitingui 6

JUNDIAÍ

Referencia —

de outras partes do Estado, E o outro fim da apela da - hospedar morféticos que estiverem em trânsito por Jundiaí - não constitue um dos fins da sociedade apelante. Falta assim á apelante a identidade de fins a que se refere o art. 22 do C. Civil. Cumpre notar ainda que por esse art., o patrimônio da Sociedade só será devolvido a um estabelecimento municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, quando não dispuserem os seus Estatutos sobre o destino deles em caso de dissolução. E esse destino foi previsto no art. 24 dos Estatutos. Pelo exposto, acordam em 1ª. Câmara Civil do Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. S. Paulo, 8-junho-42. Theodoro Piza, Presidente. Paulo Colombo, Revisor. J.M. Gonzaga."

5ª - Assim, pela decisão, que transitou em julgada, da mais alta Corte de Justiça do Estado:

a) não foi decidido o destino do patrimônio da "Associação Protetora dos Morféticos";

b) em caso de dissolução da Associação, o destino de seu patrimônio é previsto pelo art. 24 dos respectivos Estatutos.

6ª - Dissolvida que já foi a "Associação Protetora dos Morféticos", é lógico e evidente que o seu patrimônio deve ser entregue á ora requerente, na forma do citado dispositivo estatutário e pelas razões que se seguem-

Reza o art. 24 dos Estatutos da "Associação Protetora dos Morféticos":

"Si a associação por qualquer motivo não corresponder fielmente aos fins para que foi constituída, será dissolvida, mediante uma assembleia geral, e todos os bens de seu patrimônio ficarão a cargo de pessoa de haveres e de responsabilidade, pela assembleia constituída, ou da municipalidade, que os irá acumulando, capitalizando os juros anualmente, até que sociedade idêntica seja constituída ou na falta disso, será entregue ao Asilo de Mendicidade, uma vez que este se obrigue a zelar e tratar dos morféticos do município".

Ora, a dissolução já está consumada e o patrimônio da Associação entregue por termo de 23 de março de 1942, ao Prefeito deste Município (então o snr. Manoel Anibal Marcondes), para que este lhe desse o destino conveniente. Esse destino só pode ser o que indica o art. 24 dos Estatutos: uma sociedade idêntica á extinta. E esta sociedade é a requerente, a "Associação Pró-Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitingui", de Jundiaí, fundada em 8 de abril de 1939, regularmente constituída e devidamente inscrita no Registro Público desta cidade sob n. 70, a fls. 84 do livro competente n. 1, em 24 de mesmo mês e ano de sua fundação (certidão junta como doc. n. 1). Pelos respectivos Estatutos, esta associação é de exclusivo caráter beneficente e, além de outros, tem por fim: cooperar com o Serviço Oficial de Profilaxia da Lepre e de orientação e fiscalização da assistência social aos hansenianos e sua famílias, promovendo o censo dos doentes de lepra exis -

Associação Pró-Caixa Beneficente do Asilo Colonia de Pirapitingui

JUNDIAÍ

Referencia —

tentes no município de Jundiaí, o seu exame pelos Inspetores e Médicos Regionais, especialistas do Serviço de Profilaxia da Lepra, a sua internação no leprosário da zona, ou o seu tratamento ambulatório ou avulso, conforme o caso, o exame dos comunicantes do mal, a assistência às famílias necessitadas dos internados e em condições de serem auxiliadas, a educação do povo por todos os veículos de publicidade, em favor do combate à lepra; a propaganda da Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitingui por todos os meios de publicidade, no sentido de que os habitantes deste Município concorram para minorar a sorte dos internados naquele leprosário, prestando-lhes a necessária assistência social e contribuindo, para esse fim, com donativos de quaisquer espécies e valores. Compostade cerca de 500 sócios, vem esta Associação, desde a sua fundação, exercendo proveitosa atividade e cumprindo a sua util e necessária finalidade com notavel abnegação e eficiência, como tudo se constata dos documentos juntos, sob ns. 3 etc.

É esta a sociedade que preenche os requisitos exigidos pelo art. 24 dos Estatutos da extinta "Associação Protetora dos Morféticos" e que já estava fundada e em pleno funcionamento quando da assembleia de 16 do termo de 23, ambos de março de 1942.

Sociedade absolutamente idêntica á extinta "Associação Protetora dos Morféticos" não existe e nem pode existir, pela inexecutabilidade do objetivo especial e exclusivo da mesma Associação e que era o de provêr ao tratamento e á assistência dos leprosos de Jundiaí, aqui nascidos ou provindos de outros lugares, mas que residissem na VILA SÃO LAZARO (v. item 1º desta). Os próprios Estatutos (art. 24), prevendo a hipótese da dissolução da sociedade no caso de não poder ela executar fielmente os fins a que era destinada, prescreveram que o patrimônio social seria entregue a uma associação idêntica que fosse fundada ou passaria para o Asilo de Mendicidade, uma vez que este existisse e se obrigasse a zelar e tratar dos morféticos do município, isto é, daqueles que residiam na VILA SÃO LAZARO.

Mas, desde que sociedade perfeitamente idêntica não existe (nem pode existir), e que ineffecta seria a obrigação que assumisse o Asilo de Mendicidade, — não só porque isso exorbitaria de sua finalidade, como porque os doentes da VILA SÃO LAZARO estão internados no Asilo-Colônia Pirapitingui, onde lhes são dispensados o tratamento e o cuidado que o seu estado reclama, e para onde irão todos aqueles que, em Jundiaí, forem desventuradamente atacados do mal, — é curial e lógico que, para não ser desvirtuado o seu destino, o patrimônio da extinta "Associação Protetora dos Morféticos" deve ir parar ás mãos de uma entidade já constituída desde abril de 1939 que, se não de fins exatamente idênticos, tem pelo menos, fins semelhantes. E esta entidade é, forçosamente, a requerente.

Outro não pode ser o destino desse patrimônio, que em nome dos leprosos e para os leprosos foi constituído, e que, consequentemente, só em benefício dos leprosos poderá ser empregado. E a obra da requerente é justamente de assistência moral e material aos leprosos (notadamente os de Jundiaí) e ás suas famílias necessitadas.

7º - Ao pleitear a posse do patrimônio da extinta "Associação Protetora dos Morféticos", tem a peticionaria, além da prova provada dos seus direitos, conforme ficou exposto neste requerimento, o apoio integral do Departamento de Profilaxia da Lepra, que pela sua Procuradoria Jurídica, conforme documento anexo

Associação Pró-Caixa Beneficente do Asilo Colonia de Pirapitingui

JUNDIAI

Referencia —

nº 4 vem hipotecar sua irrestrita solidariedade a essa pretensão. Reconhece essa Procuradoria Jurídica, que é a defensora dos direitos dos internados, que o destino certo e legal é o da entrega a "Associação Pró Caixa Beneficente do Asilo-Colônia de Pirapitingui", de Jundiaí, pondo em destaque os serviços que aos doentes ela vem prestando a quasi uma dezena de anos. E não é demais registrar aqui a afirmação seguinte, constante daquele documento. "Aliás, é evidente que um patrimônio constituído em favor de leprosos não pôde ter destino diferente. Isso seria até imoral".

Senhor Prefeito. O destino legal, justo e estatutário do patrimônio da extinta "Associação Protetora dos Morféticos", está nas vossas mãos. Esse acervo foi entregue á essa Prefeitura para ter o destino conveniente, que é o indicado pelo art. 24 dos Estatutos.

E para que não seja desvirtuada a vontade e a intenção daqueles que fizeram donativos á "Associação Protetora dos Morféticos", nem os Estatutos desta, o patrimônio que está a cargo dessa Prefeitura deve ser empregado em benefício dos leprosos, por intermédio desta Associação.

Por todos os motivos expostos, a "Associação Pró Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitingui", de Jundiaí, pede e serenamente aguarda lhe seja entregue, como de direito, o patrimônio da extinta "Associação Protetora dos Morféticos", confiado a essa Prefeitura por termo de 23 de março de 1948.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Jundiaí, 15 de Março de 1948

Associação Pró Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitingui

Liberto Finatti
LIBERATO FINATTI
PRESIDENTE

- ANEXOS: Doc. nº 1 - Certidão de personalidade jurídica da petição naria.
Doc. nº 2 - Cópia dos Estatutos da Associação Protetora dos Morféticos.
Doc. nº 3 - Atestado da Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitingui.
Doc. nº 4 - Ofício da Procuradoria Jurídica do Departamento de Profilaxia da Lepra.
Doc. nº 5 - Um resumo das atividades sociais da peticionaria.

PRIMEIRO TABELIÃO - MARIO BORIN
Rua Rosario, 370 - Fone 1-2-8

Reconheço a firma de Liberto Finatti
Jundiaí, 18 de Março de 1948
Em test. [Assinatura] da verdade
Oficial-Maior





Nº 119

BENTO DO ANARAL GURGEL, Oficial do Registro Geral de Hipotecas e Anexos da Comarca de Jundiá, etc..

C E R T I F I C A que à fls. 84 do Livro de Registro de Pessoas Jurídicas, encontrou o registro do teor seguinte: "Nº 70. DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE DA ASSOCIAÇÃO OU INSTITUTO: "Associação Pró-Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitinguí", pessoa jurídica de direito privado reconhecida pelo Estado, é a associação dos doentes de lepra, internados no leprocômio do mesmo nome, sito no município de Itú, tendo por fins pleitear e defender os direitos e interesses dos seus associados, auxiliá-los e proporcionar-lhes conforto moral e material, instrução, trabalho e diversões, e tem por fins: a) o censo dos doentes existentes no município; b) o seu exame pelos inspetores e médicos regionais especialistas do Serviço de Profilaxia da Lepra; c) a sua internação no leprosário da zona ou seu tratamento ambulatório ou avulso, conforme o caso; d) o exame dos comunicantes de lepra; e) a assistência às famílias necessitadas dos doentes internados e nas condições de serem auxiliadas; f) a educação do povo, por todos os veículos de publicidade em favor do combate a lepra. Foi fundada em 20 de abril de 1939, e tem sede nesta cidade de Jundiá. MODO PELO QUAL É A ASSOCIAÇÃO REPRESENTADA ATIVA E PASSIVAMENTE EM JUÍZO E EM GERAL NAS RELAÇÕES PARA COM TERCEIROS: A Associação é administrada por uma diretoria composta de sete membros e um Conselheiro Técnico e o seu mandato é de dois anos. A Associação é representada ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, pelo seu presidente. SE OS MEMBROS RESPONDEM OU NÃO SUBSIDIARIAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES QUE OS REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO EXPRESSA OU INTENCIONALMENTE EM NOME DESTA CONTRAIREM: A Associação como intermediária ou representante que é, da Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitinguí, neste município, terá duração indeterminada, só se extinguindo quando aquela se extin-

extinguir, ou quando, por ela ou pela Procuradoria do Serviço de Profilaxia da Lepra, for declarada dispensada. Pelo mesmo motivo a Associação não poderá assumir obrigações sociais, e o seu patrimônio pertence a mesma Caixa Beneficente. Os estatutos só poderão ser reformados com expressa autorização da Procuradoria do Serviço de Profilaxia da Lepra.

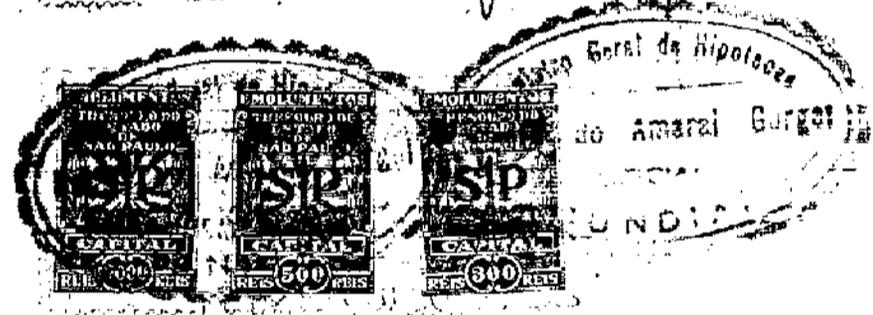
JUNDIAÍ, 24 de Abril de 1939. O Oficial Maior, José Mussolini. O Oficial, Bento do Amaral Gurgel. Nada mais continha em dito registro, para aqui bem e fielmente trasladado, do que dá fé. Jundiaí, 24 de fevereiro de 1948. Eu, Bento do Amaral Gurgel, Oficial, subscrevi, conferi e assino.

Bento do Amaral Gurgel

D. Cruz 5,00
 B. 15,00
 R. 8,00

 28,00
 10% 2,80
 6,40
 pelos
 Cruz 37,20
 nihil

Jundiaí, 24 de fevereiro 1948.
Bento do Amaral Gurgel



172
CÓPIA.
[Handwritten signature]

Estatutos da Associação P. dos Morpheticos. Aprovados em As-
sembleia geral de 7 de Outubro de 1906. Estatutos da Associa-
ção P. dos Morpheticos de Jundiaby. Capitulo I Da sociedade e
seus fins. Artigo 1º - Fica fundada nesta cidade de Jundiaby,
Estado de São Paulo, uma sociedade humanitaria, sob a denomi-
nação de "Associação Protetora dos Morpheticos", a qual para
todos os efeitos legais estabelece aqui a sua sede de facto e
de direito, sendo seus fins: a) Attender ao tratamento de que
necessitem os morpheticos com residencia nesta cidade e que fo-
rem recolhidos na Villa São Lazaro; b) Fornecer-lhes alimenta-
ção, vestiario e o mais que for indispensavel á subsistencia;
c) Conservar em perfeito estado de accio, com observancia fi-
gorosa dos preceitos hygienicos as habitações e suas dependen-
cias na Villa São Lazaro, destinadas aos mesmos morpheticos;
d) Dar hospedagem, sempre que houver comodos, aos morpheticos
de outras paragens, quando em transito por esta cidade; e) Im-
pedir, para o que concertará com as autoridades competentes,
que os recolhidos na Villa São Lazaro saiam a esmolar pelas ru-
as da cidade; f) Adoptar, enfim, todas as medidas tendentes á
subsistencia e boa marcha da associação. Capitulo II Da Direc-
toria e dos Socios. Artigo 2º - A associação assim definida se-
rá administrada e representada activa e passivamente, em juizo
e em geral nas suas relações com terceiros, por uma directoria,
cuja mandado não poderá exceder de um anno. Artigo 3º - Esta
directoria será composta de um presidente, um vice-presidente,
dois secretarios e um thesoureiro, que serão eleitos por maio-
ria de votos, dentre os socios da mesma agremiação. Artigo 4º -
Ao presidente, compete presidir as sessões da directoria e as-

assembleias geraes; nomear, de acordo com os demais directores, os empregados que forem necessarios e contratar todo e qualquer trabalho relativo à administração da sociedade; visar as contas rubricar os livros, convoçar reuniões e manter a ordem nellas.

Artigo 5º - Ao vice-presidente, compete exercer as mesmas funções do presidente, em suas faltas ou impedimentos. Artigo 6º - Ao primeiro secretario, compete escrever as actas das sessões da directoria e assembleias geraes, bem como fazer os lançamentos necessarios e substituir o vice presidente quando ausente ou impedido. Artigo 7º - Ao segundo secretario, compete auxiliar o primeiro em seus trabalhos e substitui-lo em caso de ausencia ou impedimento. Artigo 8º - Ao thesoureiro, compete ter sob sua guarda e inteira responsabilidade, todas as quantias e bens de que se compoem o patrimonio social; arrecadar as mensalidades, podendo delegar essa incumbencia à pessoa de sua exclusiva confiança, que poderá ^{exercer} essas funções mediante uma porcentagem modica, a juizo da directoria; receber as esmolas e doativos que forem feitos para a sociedade; efetuar o pagamento das contas, depois de visadas pelo presidente; conservar em seu poder o livro de receita e despesa de que fala o artigo 22, escripturado cuidadosamente; apresentar trimestralmente um balanço do estado financeiro da sociedade, para ser publicado pela imprensa e prestar suas contas em reunião de directoria, semestralmente.

Artigo 9º - Como corpo director da associação, a directoria se reunirá todas as vezes que for necessario, sob convocação do presidente, para tomar conhecimento das occorrencias que se derem e deliberar sobre assumptos que disserem respeito à administração social. Artigo 10º - A directoria cujo mandato terminar será obrigada a apresentar um relatorio da sua gestão, na epo-

297

epoca em que forem tomadas suas contas e se proceder á eleição de nova directoria. Artigo 11º - A eleição a que se refere o artigo precedente deverá se realizar no mez de Dezembro de cada anno, tendo logar a posse da nova directoria, infalivelmente, nos primeiros dias do ano seguinte. Artigo 12º - O numero de socios de que se comporá a sociedade será ilimitado e das seguintes cathogorias de contribuintes: a) Socios Activos, os que durante o anno contribuíram no minimo com 12\$000, com direito a votar e serem votados para os cargos administrativos; b) Socios Cooperadores, os que contribuíram com quantia inferior a 12\$000 no mesmo lapso de tempo, sem direito a votar e serem votados; Artigo 13º - Alem destas duas cathogorias serão pela assembleia geral conferidos diplomas de benemeritos aos que prestarem á sociedade serviços extraordinarios ou a mesma fizerem donativos de real valor. Artigo 14º - Aos socios serão conferidos diplomas assignados pelo presidente, secretario e thesoureiro. Capitulo III Das assembleias geraes. Artigo 15º - A assembleia geral é soberana nas suas decisões e poderá, com amplitude, resolver, todos os negocios que, em geral disserem respeito aos interesses da associação pelo que poderá, em qualquer tempo, tomar conhecimento de todos os actos praticados pela directoria e destitui-la de suas funções, caso ella deixe de observar as prescripções dos presentes estatutos. Artigo 16º - Para que a assembleia geral possa destituir a directoria, torna-se preciso tantos votos quanto os que a elegeram. Artigo 17º - A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no mez de Dezembro de cada anno, para eleição de nova directoria e em Janeiro, para posse; extraordinariamente todas as vezes que o interesse social o exigir. Artigo 18º - Dez ou mais socios poderão

4

requerer a convocação da assembleia geral, quando tenham em vista tratar de assumpto referente à sociedade, dirigindo o pedido ao presidente. Artigo 19º - A assembleia geral funcionará em primeira convocação, tendo comparecido no minimo 50 socios; em segunda convocação com qualquer numero de socios. Capitulo IV Disposições geraes. Artigo 20º - Logo que a sociedade tenha fundos suficientes, serão estes empregados na compra de titulos de rendimentos publicos ou particulares, garantidos, a bem do aumento do patrimonio social. Artigo 21º - A todos os socios é licito angariar donativos, esmolas ou obter legados em favor da associação, promovendo por essa forma, os meios a seu alcance para o aumento do patrimonio social. Artigo 22º - A sociedade possuirá para sua escrituração os seguintes livros indispensaveis: um para actas das sessões de assembleias geraes e directoria; um para o registro de socios e um para o da receita e despesa. Artigo 23º - Os membros desta sociedade não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da mesma contrahirem, expressa ou intencionalmente em nome della, se não pelo modo aqui estabelecido. Artigo 24º - Si associação por qualquer motivo não corresponder fielmente aos fins para que foi constituida, será dissolvida, mediante uma assembleia geral e todos os bens de seu patrimonio ficarão a cargo de pessoa de haveres e responsabilidade, pela assembleia escolhida, ou da municipalidade, que os irá accumulando, capitalizando os juros annualmente, até que sociedade identica seja constituida, ou na falta disso, será entregue ao Asylo de Mendicidade, quando fundado, uma vez que este se obriga a zelar e tratar dos morpheticos do municipio. Artigo 25º - A primeira directoria fica incumbida de mandar inscrever no registro desta Comarca os pre-

5
[Handwritten signature]

presentes estatutos, para gozar a associação de personalidade jurídica nos termos do decreto federal n. 173, de 10 de Setembro de 1893 e exercer todos os direitos que a lei lhe confere. Tiburcio de Siqueira - Presidente; Eduardo Lessa - Vice-presidente; Hianor Mendes Pereira - Theoureiro; Conrado Offa - 1º secretario; Arthur de Oliveira - 2º Secretario. Registrados no livro competente à pagina 5 e sob o numero de ordem 4. Jundi-ahy, 28 de Agosto de 1908. O Official interino José Musolino.

Jundiaí, 10 de Março de 1942.

CAIXA BENEFICENTE

ASILO-COLONIA PIRAPITINGUI
Estação de Pirapitingui
E. F. S.

Nº 3

ATTESTADO

Extrato dos Estatutos
DEVIDAMENTE REGISTRADOS

ART.º 1.º - A Caixa Beneficente do Asilo-Colônia "Pirapitingui", fundada em 15 de Novembro de 1933, é uma associação dos doentes internados no referido Asilo-Colônia, sito no município de Itá (Estado de São Paulo), onde tem sua sede, tendo por fins pleitear e defender os direitos e interesses de seus associados, auxiliá-los e proporcionar-lhes conforto moral e material, instrução e diversões.

ART.º 2.º - A Caixa Beneficente será administrada por uma Diretoria composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e quatro conselheiros, todos doentes e eleitos pela forma estabelecida no capítulo IV destes Estatutos.

ART.º 3.º - A Caixa Beneficente será representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo seu presidente.

ART.º 28.º - O patrimônio da Caixa Beneficente será constituído pelas mensalidades dos doentes internados no Asilo-Colônia (pensionistas), pelos donativos de qualquer natureza a ela ou aos internados coletivamente feitos, dentro ou fora do Asilo, pelas retribuições por serviços por ela prestados, pela exploração direta ou indireta de todos ramos da lavoura, criação, comércio ou indústria, bem como por toda e qualquer outra renda presente ou futura, não designada neste artigo.

ART.º 30.º - Com a extinção ou dissolução da Caixa Beneficente, o seu patrimônio passará para instituição congênere, existente em estabelecimento estadual de fins idênticos ou semelhantes aos do Asilo-Colônia "Pirapitingui".

Nós, diretores da Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitingui, pelo presente e interpretando o sentir de mais de 2.800 associados, declaramos que a Associação Pró-Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitingui de Jundiá, tem empreendido iniciativas de alto valor em favor desta Caixa Beneficente e, principalmente, aos filhos de Jundiá internados neste Asilo-Colônia.

A.C. Pirapitingui, 11 de setembro de 1944.-

Pela Caixa Beneficente,

Antônio Lagatini
O Presidente.



COOPERAR PARA O CONFORTO
DO HANSEIANO, E PRATICAR
UM GESTO REFLETIDO DE
EMOÇÃO, DITADO PELA ALMA!



DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEPROSA

PROCURADORIA

Rua Senador Feijó, 30 - 4.º andar
SÃO PAULO

São Paulo, 2 de março de 1948.

N. 132-G-10/613.

Ilmo. Snr. Libente Finatti
DD. Presidente da Associação Pró Caixa Beneficente do
Asilo-Colônia Pirapitingui, de
JUNDIAÍ.-

Acabo de tomar conhecimento da minuta do requerimento que V.S. vai apresentar ao Dr. Prefeito desse Município, pedindo a entrega do patrimônio da extinta "Associação Protetora dos Morféticos" à "Associação" presidida por V.S.

Esta Procuradoria, que tem por lei a atribuição de incentivar, orientar e fiscalizar as sociedades particulares de assistência aos doentes de lepra e às suas famílias, está de pleno acôrdo com esse pedido e tem a convicção de que será ele prontamente atendido pelo snr. Prefeito Municipal de Jundiaí.

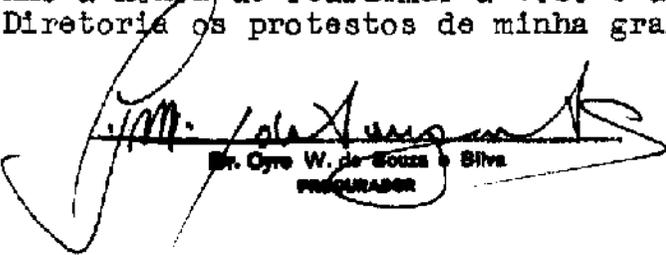
De fato: é a "Associação Pró Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Pirapitingui", desse Município, fundada há quasi nove anos e com personalidade jurídica própria, que deve receber o patrimônio da "Associação Protetora dos Morféticos", já dissolvida.

Nem outro destino pode ter esse patrimônio, em face do que dispõe o art. 24 dos estatutos da "Associação" extinta, segundo ficou assentado pelo Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, no acordão proferido na apelação cível n. 15.976, de Jundiaí, acordão esse transcrito por V.S. no requerimento de início referido.

Aliás, é evidente que um patrimônio constituido em favor de leprosos não pode ter destino diferente. Isso seria até imoral.

Acresce a circunstância relevante de que a "Associação" ora presidida por V.S. vem preenchendo de maneira cabal as suas altas finalidades de assistência aos doentes de lepra desse município e às suas famílias necessitadas, o que tenho o prazer de atestar mais uma vez, por conhecimento proprio.

Tenho a honra de reafirmar a V.S. e a seus dignos companheiros de Diretoria os protestos de minha grande consideração.


Cyr W. de Souza e Silva
PROCURADOR

CAIXA BENEFICENTE

ASILO-COLONIA PIRAPITINGUI
Estação da Pirapitingui
E. F. S.

O QUE TEM SIDO PARA PIRAPITINGUI, A ASSOCIAÇÃO
PRÓ-CAIXA BENEFICENTE DE JUNDIAÍ.

Nº 5
[Handwritten signature]

Extrato dos Estatutos
DEVIDAMENTE REGISTRADOS

ART.º 1.º - A Caixa Beneficente do Asilo-Colônia "Pirapitingui", fundada em 15 de Novembro de 1933, é uma associação dos doentes internados no referido Asilo-Colônia, sito no município de Itá (Estado de São Paulo), onde tem sua sede, tendo por fins pleitear e defender os direitos e interesses de seus associados, auxiliá-los e proporcionar-lhes conforto moral e material, instrução e diversões.

ART.º 2.º - A Caixa Beneficente será administrada por uma Diretoria composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e quatro conselheiros, todos doentes e eleitos pela forma estabelecida no capítulo IV destes Estatutos.

ART.º 3.º - A Caixa Beneficente será representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo seu presidente.

ART.º 28.º - O patrimônio da Caixa Beneficente será constituído pelas mensalidades dos doentes internados no Asilo-Colônia (pensionistas), pelos donativos de qualquer natureza a ela ou aos internados coletivamente feitos, dentro ou fora do Asilo, pelas retribuições por serviços por ela prestados, pela exploração direta ou indireta de todos ramos da lavoura, criação, comércio ou indústria, bem como por toda e qualquer outra renda presente ou futura, não designada neste artigo.

ART.º 30.º - Com a extinção ou dissolução da Caixa Beneficente, o seu patrimônio passará para instituição congênera, existente em estabelecimento estadual de fins idênticos ou semelhantes aos do Asilo-Colônia "Pirapitingui".

Desde que se fundou no coração de Jundiaí, essa Organização de amparo social, os habitantes do Asilo-Colônia Pirapitingui só possuem expressões de louvores para essa entidade.

Esta Caixa Beneficente sendo a interprete de todas as aspirações de seus associados, em número de mais de 2.800 e defensora que é, dos direitos e interesses dos mesmos, pôde, com autoridade, atestar os incontáveis benefícios que a Associação de Jundiaí tem espargido a todos os que vivem nestas plagas acolhedoras.

Além do trabalho que a diretoria da Associação realiza em favor da coletividade interna da, é oportuno salientar a carinhosa lembrança que a Associação devota aos filhos da terra da úva. Duas ou três vezes ao ano, esta Caixa Beneficente recebe, em espécie, artigos úteis, grande donativo destinado à distribuição para os jundialenses.

Sorridentes, os pertencentes àquela municipalidade, abraçam os enormes pacotes contendo a lembrança que o altruístico povo de Jundiaí, por intermédio da Associação lhe envia.

E nós a quem cumpre proceder à incumbência de distribuir os donativos, nos sentimos emocionados ante o trabalho, o desprendimento e dedicação com que nossos benfeitores daquela terra demonstram a sua solidariedade aos seus semelhantes que, neste ostracismo, cumprem, resignadamente, um capítulo de sua vida de amarguras.

A Associação Pró-Caixa Beneficente de Pirapitingui em Jundiaí, é uma iniciativa que não podia deixar de existir. A sua fundação foi inspirada por Deus. Nela, todos nós deste recolhimento encontramos apoio inabalável para a execução de todos os desideratos que pretendemos levar a efeito a bem de nossos irmãos de infelizes.

A.C. Pirapitingui, 11 de Setembro de 1944.

COOPERAR PARA O CONFORTO
DO HANSEIANO, É PRATICAR
UM GESTO REFLORIDO DE
EMOÇÃO, DITADO PELA ALMA!

SECRETARIA
CAIXA BENEFICENTE DO ASILO-COLONIA PIRAPITINGUI

CAIXA BENEFICENTE DO A. C. PIRAPITINGUI

Arthur Lagatta
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 22 de março

de 1948.

N.º Ref. PCM. 3/48/34:-

Ilustríssimo Senhor Presidente :

Tenho a subida honra de transmitir a V.S., em devolução, o incluso processo n. 3/48/177, de 12 de março corrente, relativo ao patrimônio da extinta Associação Protetora dos Morféticos, juntamente com o parecer do sr. Procurador Judicial da Prefeitura.

Apresento a V.S. os meus protestos de alta estima e consideração.

Vasco Venchiarutti
Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Amadeu Ribeiro Junior,
DD. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ.

Prefeitura Municipal de Jundiáhy

PROCURADORIA JUDICIAL

Processo n.º 951

Classif.

O art. 24 dos estatutos da extinta Associação Protetora dos Morféticos, art. que prima pela falta de esclarecimentos positivos, determina que no caso de dissolução da associação, o patrimônio e todos os bens da associação fiquem a cargo de pessoas de haveres, ou responsabilidade e da municipalidade.-

Ora, como se vê, referido inciso não fala na Prefeitura, nem tampouco dá instruções de como a maneira de ser entregue dito patrimônio a quem de direito.-

Ora, se o texto dos estatutos não esclarece, temos que chegar ao resultado de que a pessoa indônea ou a municipalidade não podem entregar o patrimônio sob sua guarda a quem quer que seja.-

O fato de ter os bens dos morféticos ido parar sob a custódia da Prefeitura, explica-se facilmente, pois que, quando tal entrega se verificou estávamos no regime da "ditadura" e não havia municipalidade, pois que, o Prefeito acumulava o Legislativo e Executivo e daí a anormalidade que se nota e a nenhuma interferência da Prefeitura quanto à guarda e zelo do patrimônio dos leproços.-

A veneranda sentença tão debatida julgou improcedente a ação intentada pela Caixa Beneficente de Pirapitingui para judicialmente declarar extinta a Associação Protetora dos Morféticos, mas a veneranda sentença não resolveu quanto à entrega do patrimônio à esta ou àquela instituição.-

É sabido que em Jundiáhy, existem diversas associações

associações de assistência aos pobres, mas cada qual com sua finalidade definida e determinada, como-Azilo aos inválidos, auxílio aos necessitados, amparo às orfãs e próximamente recolhimento de órfãos de ambos os sexos ao Orfanato Nossa Senhora do Desterro, e dessa forma os bens dos morféticos constituídos pela caridade da nossa gente - não podem com facilidade serem desviados da sua finalidade, porém não cabendo à municipalidade competência para entregar os bens ora sob a guarda da Prefeitura à esta ou àquela instituição, segue-se que, a instituição que se julgar interessada e com direito de receber o vultoso patrimônio dos morféticos, esses interessados é que devem agir, recorrendo ao poder Judiciário que é o competente para interpretar leis e reparar omissões das mesmas leis.-

Assim, o nosso parecer, aliás, sujeito à censura da edilidade constituída por verdadeiras capacidades jurídicas, fica sujeito à censura - sendo louvada a ação do digno vereador Dr. Lupércio Silveira já encarando o assunto e o voto em separado dos esclarecido vereador sr. Ewerton Fraga, cujos considerandos merecem cuidadoso estudo.- Repetimos: nem a municipalidade, nem a Prefeitura têm competência para resolver sobre o destino do patrimônio da extinta Associação Protetora dos Morféticos.-

Jundiaí, 22 de março de 1948.-

O Procurador Judicial.

João Baptista Figueredo
- - JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO - -

*Requer-se que a este seja
opreusado o de n. 1019 sobre o
mesmo assunto.*

Data supra.

J. B. Figueredo



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiaí,

de

de 194

Rei. N.º.....

Clas.

30
A. C. F. para o Poder
Municipal
22/11/41
Int. am. Jundiaí

Camara Municipal de Jundiaí

Em de

de 19.....

Ref. N.º

"DA COMISSÃO DE JUSTIÇA"

Proc. 503/14.

Clas.

PARECER Nº 70

Regressando o presente processo ao protocolo desta Comissão, acrescido de três peças novas, entendo - na qualidade de relator da matéria - que o despacho do sr. Presidente da Câmara contém implicitamente a determinação de dar parecer com vistas também para êsses documentos que agora ilustram os autos.

Dessa forma, considero

- 1ª) que a petição de fls. subscrita pelo sr. Liberato Finatti, poderá figurar entre as outras que surgirem na ocasião oportuna, fixada por edital do sr. Prefeito, convocando o legítimo legatário do patrimônio deixado pela A. P. M.. Entretanto, na hipótese de não se habilitar nenhum asilo de mendicidade, conforme se declara no art. 24 dos estatutos, ainda assim não se lhe poderá entregar o patrimônio deixado pela extinta associação.
- 2ª) que a representação de autoria de d. Evangelina Soares de Camargo seja dirigida ao sr. Prefeito Municipal, em forma de requerimento, no prazo que s. excia. fixar no edital a que se refere a indicação nº 52, aprovada pela Câmara Municipal.
- 3ª) que o parecer emitido pela digna Procuradoria Jurídica da Prefeitura - conquanto muito respeitável - não deve subsistir, opondo resistência ao que já decidiu o plenário.

Suscita o sr. Procurador uma questão de Direito Administrativo que não é de se discutir no caso. Com efeito, conclúe aquele jurista pela incompetência tanto do Legislativo como do Executivo, insinuando - logicamente - que só o Judiciário poderá resolver a contenda. Por se tratar entretanto, de uma questão puramente administrativa ainda, nada tem êsse terceiro poder com o caso.

Não se pode, nem se deve levar em linha de conta, a situação que vigorava ao tempo em que o patrimônio foi confiado à guarda da Prefeitura. Naquele período de recesso dos parlamentos, os poderes legislativo e executivo eram conferidos - nos municípios - ao Prefeito, não em virtude de simples delegação, mas por força de um dispositivo constitucional. Referin-



Camara Municipal de Jundiaí

Em de

Ref. N.º

Clas.

do-se, portanto, o art. 24, dos estatutos da A. P. M. à MUNICIPALIDADE, era natural que o monte legado só poderia ser entregue à autoridade que estivesse investida nos dois poderes. Entrada pois, - e legitimamente - na posse provisória desses bens, a Prefeitura e somente ela, poderá agora, dar-lhes o destino certo, assim mesmo quando devidamente autorizada pela Câmara Municipal. E isto porque, no regime atual, aquela e esta são poderes distintos, mas interdependentes.

Isto posto, passo a concluir:

É doutrina elementar em Direito Civil que "DISSOLVIDA UMA SOCIEDADE DE INTUITOS NÃO ECONÔMICOS, APURAM-SE OS HAVERES SOCIAIS, SOLVEM-SE AS RESPONSABILIDADES DA EXTINTA, ULTIMAM-SE AS OPERAÇÕES EM ANDAMENTO E ATENDE-SE DEPOIS, AO QUE DETERMINAREM OS SEUS ESTATUTOS, QUANTO AO DESTINO DOS BENS".

Se porventura não existirem estatutos, o patrimônio deixado poderá seguir o destino que lhe der uma deliberação tomada pelos sócios, em assembléia.

No caso de não haver estatutos da associação e nem ser possível a assembléia de sócios para deliberar, só então se recorrerá à lei para decidir.

Portanto, nada mais resta ao sr. Prefeito do que cumprir o disposto no art. 24 dos estatutos. Não se pode inquirir de obscuro um dispositivo de tão transparente clareza e perfeita auto-aplicabilidade. "Será (o patrimônio) entregue ao Asilo de Mendicidade, quando fundado, uma vez que este se obrigue a zelar e tratar dos morféticos do município".

Uma vez publicado o edital de chamamento do legatário, se concorrerem vários asilos de mendicidade, então decidirá o sr. Prefeito sobre qual deles deva dar preferência. Não se habilitando nenhum asilo de mendicidade, continuará a Prefeitura na guarda dos bens, segundo aquele artigo estatutário, até que O ASILO DE MENDICIDADE seja fundado.

Nenhuma instituição que não tenha a configuração explícita



Camara Municipal de Jundiaí

22
41

Em de

Ref. N.º

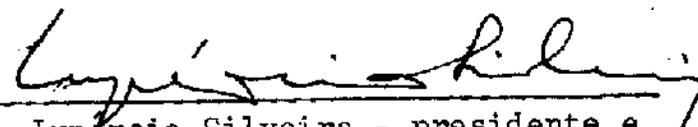
Clas.

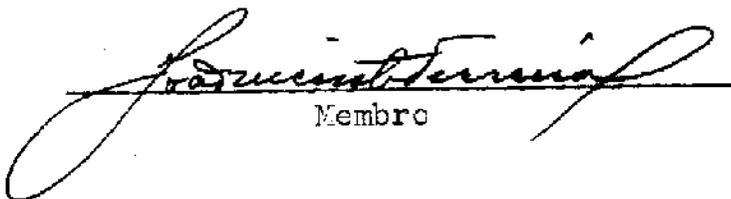
dos estatutos poderá entrar na posse dêsse monte.

Entender de modo diferente é sem dúvida querer torcer a determinação precisa do dispositivo. Aliás, "ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus", ou seja: "Ninguém pode distinguir, num artigo de lei, aquilo que êsse artigo não distingue". E os estatutos são, indiscutivelmente a lei que regia a sociedade enquanto existente e que rege ainda o patrimônio deixado, mesmo depois de entregue a quem de direito.

Não afasto jamais a hipótese de que seja possível a intervenção do Poder Judiciário nessa questão. Fique isto bem claro. E tal poderá acontecer somente no caso de alguma associação que se habilitar a receber o legado não se conformar com a decisão do Chefe do Executivo. Nessa ocasião, então, tenho a certeza de que me será dada a satisfação de ver esposada pelo magistrado a mesma tésse que óra sustento.

Sala das Sessões, 21/6/1 948.


Lupércio Silveira - presidente e relator.


Membro

Membro

Membro

Membro



Câmara Municipal de Jundiaí

34

(DA COMISSÃO DE JUSTIÇA)

Proc. 503/14.

PARECER SUPLEMENTAR AO DE Nº 70

~~PROJETO~~ PROJETO DE LEI Nº 3 AUTORIZANDO A ENTREGA AO ASILO DE MENDICIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, DO PATRIMÔNIO DA EXTINTA ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS MORFÉTICOS.

Nas considerações exaradas por esta comissão, consta que a "Prefeitura e somente ela, poderá agora, dar-lhes (aos bens legados) o destino certo, assim mesmo quando devidamente autorizada pela Câmara Municipal. E isto porque, no regime atual, aquela e esta são poderes distintos, mas interdependentes".

Com todo o rigor, entretanto, verificamos, em tempo, que no caso presente - razão não há que justifique a interferência do Poder Legislativo na solução de um problema em que não se acha envolvido o interesse público.

A Prefeitura - mesmo na ocasião em que lhe foi confiada a guarda do patrimônio legado pela Associação Protetora dos Morféticos - recebeu esse encargo sem envolver sua personalidade legislativa no ato. Apenas o Prefeito - com abstração da pessoa física - recebeu e ficou como depositário daqueles bens. Por conseguinte, é, hoje também, tão somente essa autoridade a única e exclusiva responsável pela custódia do legado. Logo, independera de autorização legislativa o ato pelo qual o Prefeito Municipal decidir a quem deva ser transpassado o patrimônio da extinta Associação Protetora dos Morféticos

S.M.J.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 1948


Dr. Luperácio Silveira - Relator

